Vedação da Decisão Surpresa

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Laryssa Santos Craveiro

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art 5: inciso LV, e princípio do contraditório e da ampla defesa, que impõem que as partes em processo judicial sejam previamente informadas de todos os fundamentos que possam influenciar a decisão, garantindo, assim, um equilíbrio e a participação efetiva das partes. Em contrapartida, a decisão surpresa ocorre quando o juiz profere uma decisão com base em um fundamente novo, que não foi previamente apresentado às partes, violando assim essa garantia constitucional
Este artigo tem por finalidade examinar a vedação da decisão surpresa, seu fundamento constitucional, sua aplicação prática à luz da jurisprudência recente, e avaliar os benefícios e desafios de sua concretização ne sistema processual civil.

Objetivo

Este artigo visa:
Delinear o conceito que se entende por vedação à decisão surpresa, relacionando a com o principio do contraditório e o devido processo legal.
Analisar como o art.10 do CPC/2015 foi interpretado pela jurisprudência, com destaque para casos concretos, para verificar os critérios adotados pelos tribunais afim de reconhecer ou afastar a ocorrência da decisão surpresa.

Material e Métodos

Para basear o estudo foram utilizados:
Normas legais: Constituição Federal (art. 5º, LV), CPC/2015, especialmente art. 10;
Doutrina recente que analisa o princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa. Referências incluem trabalhos como “A vedação às decisões surpresa no novo Código de Processo Civil: a extensão do termo ‘fundamento’” (Juliana Mendes da Fonseca, UFRGS) , e o artigo “Contraditório substancial e o princípio da vedação à decisão surpresa no processo civil” ;
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais, especialmente decisões em que houve reconhecimento ou negativa da decisão surpresa, com base em valores e fundamentos concretos.

Resultados e Discussão

Um caso relevante é o REsp 1.823.551/AM, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua 2ª

Turma, determinou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) realize novo julgamento de uma ação que havia sido extinta por falta de provas, sem que o mérito fosse analisado.

A decisão do STJ fundamenta-se na violação do Artigo 10 do CPC que estabelece, de forma categórica, que o juiz está impedido de proferir qualquer decisão lastreada em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Essa restrição é aplicada em todas as instâncias e prevalece mesmo quando se trata de matéria que poderia ser conhecida de ofício pelo julgador.

Conforme explicitado no voto do Ministro Relator Herman Benjamin, esta regra é uma inovação do CPC/2015. Sua inclusão teve como objetivo crucial coibir a chamada “decisão surpresa”, prática que consiste no emprego, pelo juiz, de um argumento decisivo que não integrou a discussão prévia travada pelo autor e pelo réu na fase de instrução. A anulação da extinção visa, portanto, garantir a estrita observância do devido processo legal.

A partir da análise do caso REsp 1.823.551/AM e de outros precedentes, conclui-se que a simples aplicação de fundamento jurídico diverso do alegado pelas partes não implica, por si só na decisão surpresa, desde que esse fundamento seja compatível com os fatos, pedidos ou causa de pedir delineados no processo. A violação ocorre quando o fundamento é inteiramente novo, inesperado e que não teria sido possível inferir ou antecipar pelas partes, sem prévia oportunidade de manifestação, e que a nulidade de decisão surpresa está condicionada à demonstração de necessidade de eficiência processual, evitando decisões injustamente surpreendentes, mas também evitando a morosidade excessiva.

Conclusão

A vedação à decisão surpresa é uma garantia processual indispensável para assegurar que o contraditório e a ampla defesa sejam efetivos, e não meramente formal, assim resultando em coerência ao devido processo legal. O CPC/2015, por meio de seu art. 10, conferiu força normatival expressa a esse princípio, o que tem conduzido a uma jurisprudência cada vez mais consolidada nesse sentido.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

FONSECA, Juliana Mendes da. A vedação às decisões surpresa no novo Código de Processo Civil: a extensão do termo “fundamento” na aplicação dos arts. 9º e 10. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

MIRANDA, Normelia; CARVALHO, Letícia Athayde Santos de. A vedação da decisão-surpresa como forma de garantir o efetivo contraditório e respeitar o devido processo constitucional. Revista De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, v. 18, n. 33, jul./dez. 2019.

MASSÓN, Ismael Júnio; SCHMIDT, Jandir Ademar. Contraditório substancial e o princípio da vedação à decisão surpresa no processo civil. Univ. do Contestado (UnC).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdãos: casos representativos sobre vedação à decisão surpresa, como inventário, exclusão de bens da meação, etc.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.823.551/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Caso “STJ anula decisão surpresa …” (TRF-4), julgado em 2017.